



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 69/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0025985/2021-18

## PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

## 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Mathias Octávio Roxo Nobre Neto
<b>CNPJ/CPF</b>	079.840.438-84
<b>Município(s)</b>	Burititis
<b>Nº PA COPAM</b>	14333/2006/002/2018
<b>Atividade - Código (DN COPAM 217/2017)</b>	G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilpistoris, exceto horticultura G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistema retalhista, posto flutuante de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação G-05-04-3 Canais de Irrigação
<b>Classe</b>	4
<b>Licença Ambiental</b>	LOC Nº 142/2019 (Supram Noroeste de Minas)
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	08 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 1200 dias contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
<b>Valor de referência do empreendimento</b>  O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 30/04/2021, que foi informado é de R\$ 14.183.000,00. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr.(a) Celmo Samuel Bastos (CRC - MG-32817/O-2, Contador).	Valor do VR em 30.04.2021 - R\$ 14.183.000,00
<b>Valor de Referência atualizado (out/2021)</b>	R\$ 14.912.677,06
<b>Valor do GI apurado:</b>	0,5000%
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (out/2021)</b>	R\$ 74.563,39

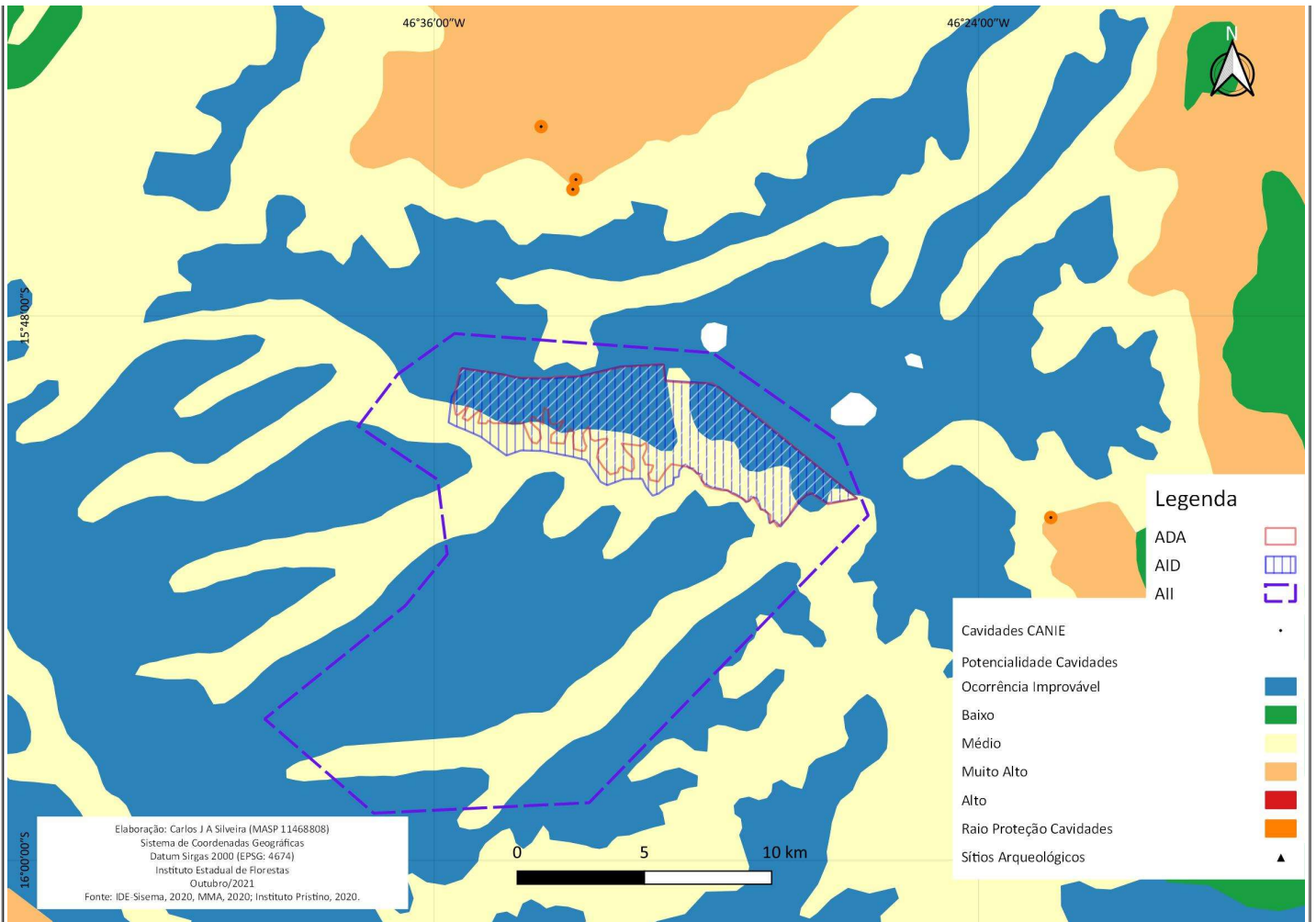
## 2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI

Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
<p><b>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Nos estudos ambientais e PU Supram, págs. 10 e 12, apontaram que ocorre a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. <i>Chrysocyon brachyurus</i> (lobo-guará); <i>Leopardus pardalis</i> (jaguaritica), <i>Priodontes maximus</i> (tatu-canastra), <i>Pecari tajacu</i> (cateto), <i>Puma concolor</i> (onça-parda), <i>Cabiassous unicinctus</i> (tatu-de-rabomole) e <i>Tapirus terrestris</i> (anta).</p>	0,0750	0,0750	X	
<p><b>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA (doc. 28809650, pág. 52) indica impactos relativo a este item. Trecho retirado do EIA (28809650, pág. 52): “Os agrotóxicos são utilizados no tratamento de semente, controle de plantas daninhas, pragas e doenças. As formas de aplicação são o pulverizador terrestre auto-propelido e máquina de tratamento de semente, eventualmente utiliza-se aplicação por avião.”</p>	0,0100	0,0100	X	
<p><b>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</b></p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado (ver mapa abaixo). O PU Supram, págs. 13 a 16, indica que ocorre fitofisionomias característica de Cerrado, composto por campo limpo, Cerrado sentido restrito, Mata de Galeria inundável e não inundável”, portanto o índice Ecosistemas especialmente protegidos e outros biomas serão considerado para a definição do GI.</p> <p>Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre as veredas e mata seca, ecossistemas em que foi definido a suas proteções na Constituição Estadual e que o empreendimento está localizado no bioma Cerrado, justifica-se a marcação dos dois índices. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Cerrado, pois a substituição ou redução ou ausência dessas áreas, trás alterações (interferência) negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescente de vegetação nativa.</p>	Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450	0,0450	X
<p>Mapa aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006</p>				

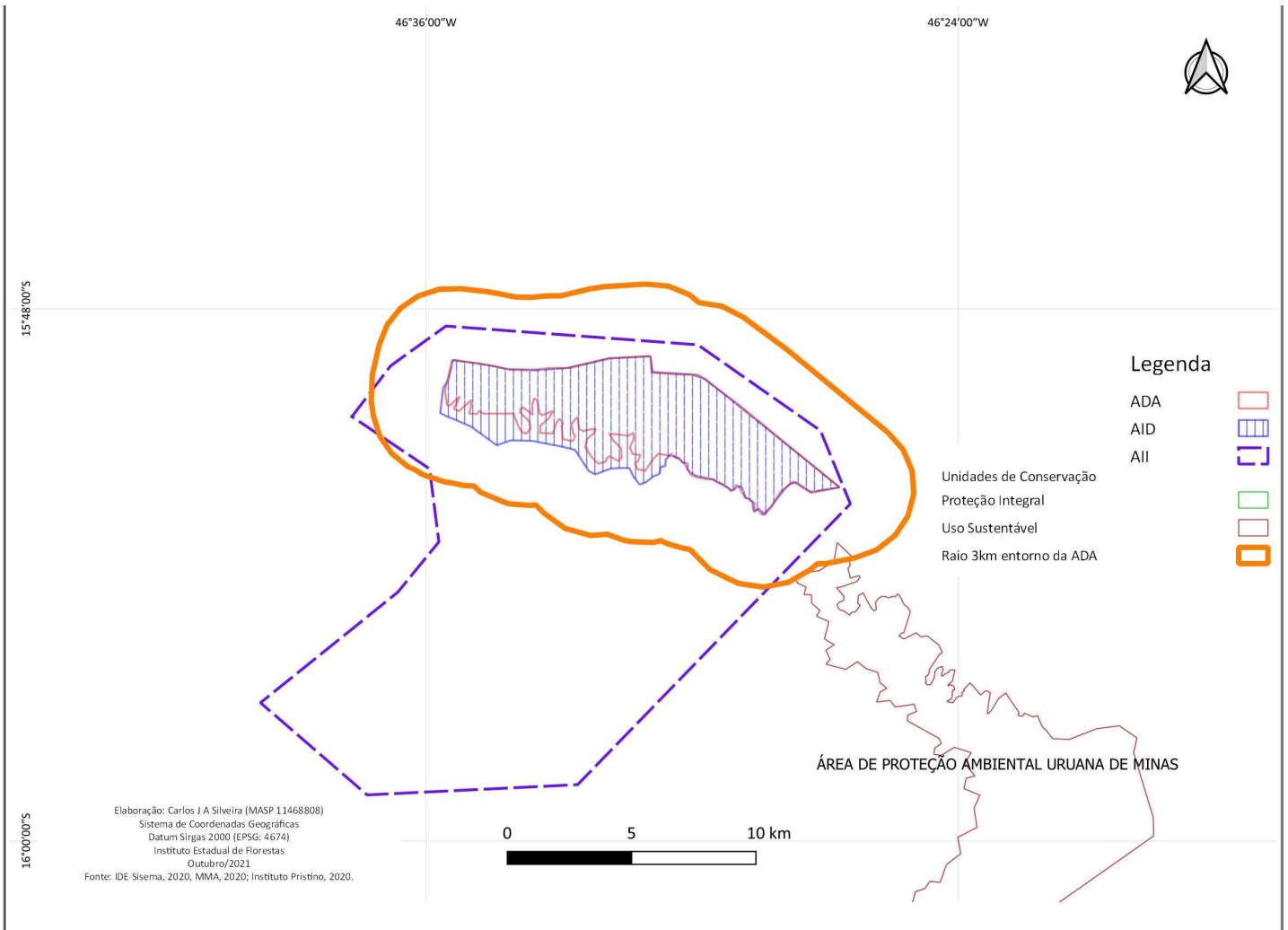


<p><b>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</b></p>			
<p><u>Razões para não marcação do item</u>                  No Parecer da Supram e nos estudos ambientais não houve indicação que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p>	<p>0,0250</p>		



<p><b>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</b></p>			
<p><u>Razões para não marcação do item</u>                  O empreendimento não afeta zona de amortecimento e unidade de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.</p>	<p>0,1000</p>		

**MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

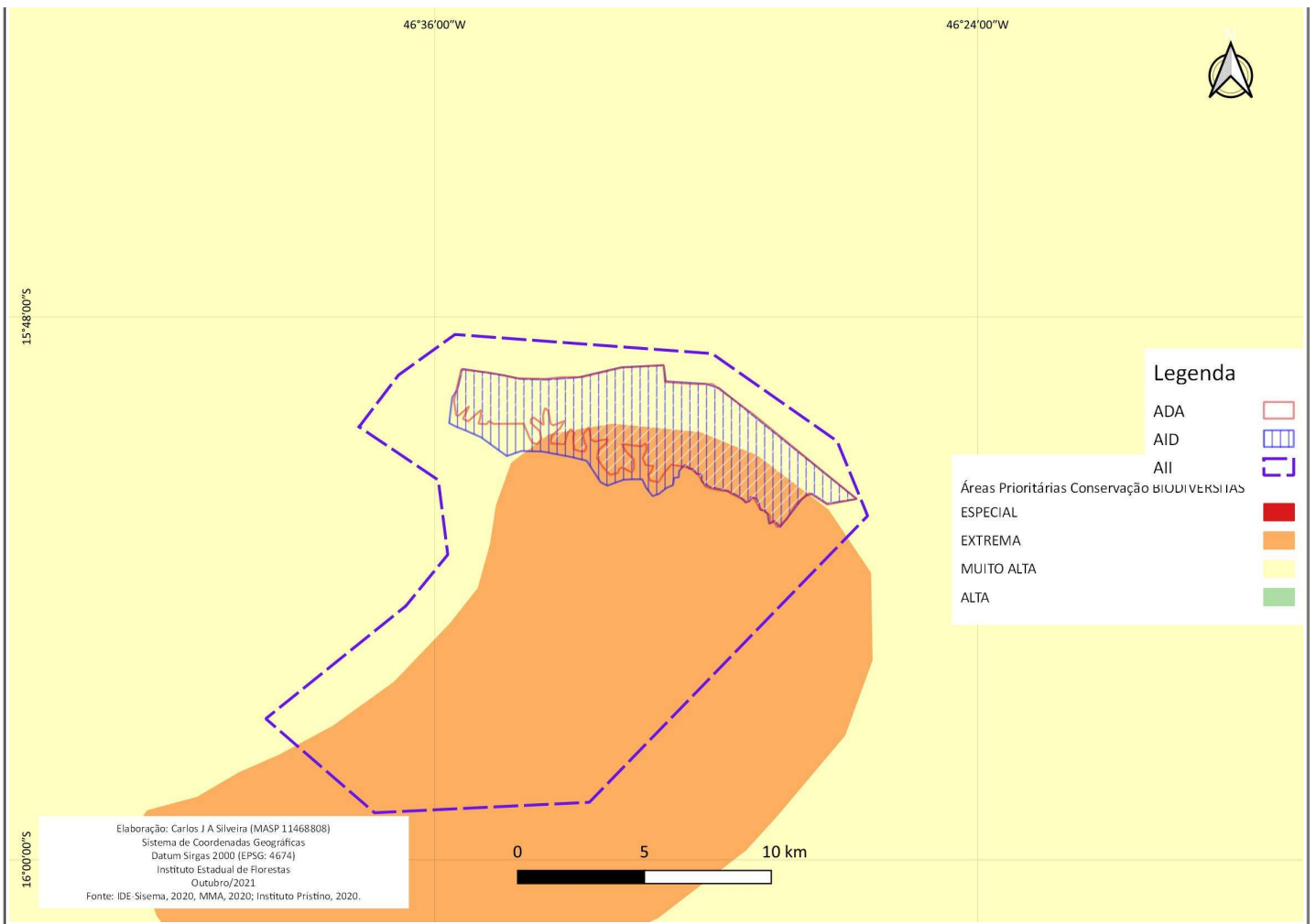


**Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”**

Razões para a marcação dos itens

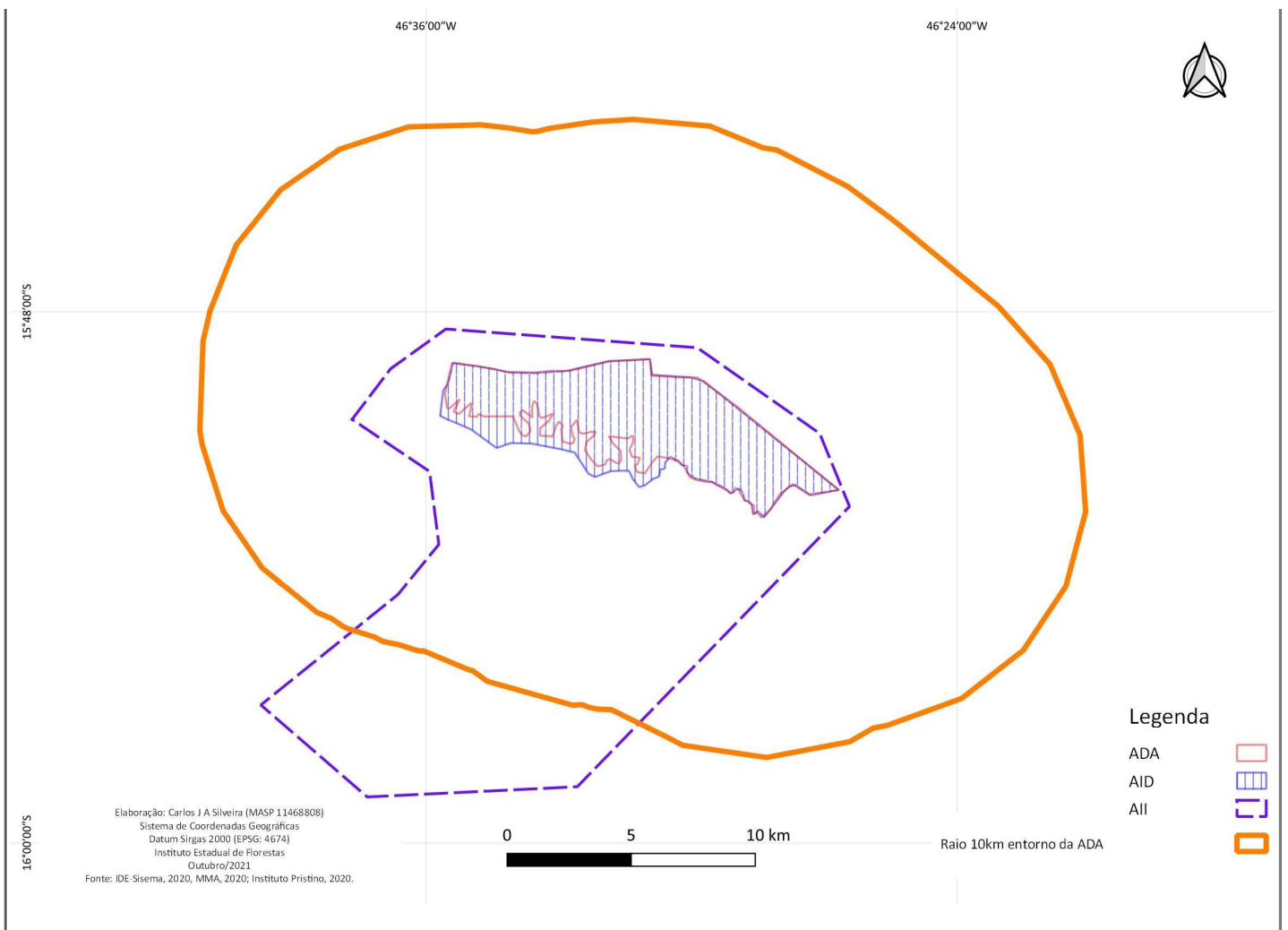
As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica extrema e muito alta (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
Importância Biológica Alta	0,0350		



<b>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, Tabela 08) e Parecer da SUPRAM (pág. 18), apresentam impactos relativos a este item.	0,0250	0,0250	X
<b>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> No Parecer da SUPRAM (pág. 18) e nos estudos ambientais (EIA, Tabela 08) constam impactos relativos a este item.	0,0250	0,0250	X
<b>Transformação de ambiente lótico em lêntico</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da SUPRAM (pág. 7) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.	0,0450	0,0450	X
<b>Interferência em paisagens notáveis</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da Supram indicam impacto ambiental que justifica a marcação deste item pois o empreendimento causa efeitos negativos na paisagem. A substituição da vegetação nativa pela atividade antrópica descaracteriza totalmente uma paisagem típica de ambiente de Cerrado, composta de campos, veredas e florestas.	0,0300	0,0300	X
<b>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.	0,0250	0,0250	X

<p><b>Aumento da erodibilidade do solo</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>A natureza do empreendimento, bem como os estudos ambientais e parecer da SUPRAM, não deixa dúvidas que haverá aumento da erodibilidade do solo, que justifica a marcação deste item.</p>	0,0300	0,0300	X
<p><b>Emissão de sons e ruídos residuais</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e PU Supram, apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.</p>	0,0100	0,0100	X
<p><b>Somatório Relevância</b></p>	<b>0,6650</b>		<b>0,4550</b>
<p><b>Indicadores Ambientais</b></p>			
<p><b>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.</p>			
<p>Duração Imediata – 0 a 5 anos</p>	0,0500		
<p>Duração Curta - &gt; 5 a 10 anos</p>	0,0650		
<p>Duração Média - &gt;10 a 20 anos</p>	0,0850		
<p>Duração Longa - &gt;20 anos</p>	0,1000	0,1000	X
<p><b>Total Índice de Temporalidade</b></p>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
<p><b>Índice de Abrangência</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>A figura abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme consta nos estudos ambientais indicados pelo empreendedor. Analisando-se a referida figura verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.</p>			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,6050</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>		<b>0,5000 %</b>	

### 3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (abr/2021)	R\$ 14.183.000,00
Valor de Referência do empreendimento atualizado (out/2021)	R\$ 14.912.677,06
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	1,0514473
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à out/2021)	R\$ 74.563,39
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

**Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr.(a) Celmo Samuel Bastos (CRC - MG-32817/O-2, Contador)**



Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O valor de referência foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.1. Da reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril entretanto segundo as informações do PU da SUPRAM o total de área de reserva legal compensadas e no interior da propriedade chega somente a 20,2299% do total do imóvel do empreendimento, portanto não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Nesta hipótese, as UC's consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental.

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" acima, o empreendimento afeta a Área de Proteção Ambiental Uruana de Minas.

### RESULTADO DA CONSULTA AO CNUC - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Link: <http://sistemas.mma.gov.br/portalcnuc/rel/index.php?fuseaction=portal.consultarFicha>

Filtros utilizados: UF: MG; e Município: Uruana de Minas

Resultado

Nr Nome da Unidade (Total: 1)

1 ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL URUANA DE MINAS

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

01 - Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;

03 - Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos;

04 - Caso exista mais de uma Unidade de Conservação afetada/beneficiada, a distribuição deverá obedecer aos percentuais obtidos através das "Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação", conforme descrito no item 3.1;

05 - As UC's afetadas/beneficiadas poderão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental;

07 - Em caso de existência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC's a partir do montante total do recurso e o restante distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento.

Constata-se em consulta ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", aquelas unidades consideradas afetadas, em que o empreendimento encontra-se, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada dentro de um raio de 3 quilômetros: Área de Proteção Ambiental Uruana de Minas.

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. out/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	%
------------------------------------	---

100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$74.563,39	100%	R\$ 74.563,39	100%
60% - Regularização Fundiária	R\$35.790,42	80%	R\$ 59.650,71	48%
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$17.895,21			24%
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$2.982,54			4%
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$2.982,54			4%
UCs Afetadas				
Municipal		20%	R\$ 14.912,68	
Área de Proteção Ambiental Uruana de Minas.	R\$ 14.912,68			20%
Estadual				
	R\$ 0,00			0%
Federal				
	R\$ 0,00		0%	

#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0025985/2021-18, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 14333/2006/002/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 08, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0715751/2019 doc. (28809647), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta Unidade de Conservação de Uso sustentável Área de Proteção Ambiental Uruana de Minas. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009:

Art. 17 - No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.

A Área de Proteção Ambiental Uruana de Minas está cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *"Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação"*.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos doc. (28809648). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 3.1 do parecer: *" Para*

*empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação***". (sem grifo no original). A reserva legal foi averbada no percentual mínimo exigido pela legislação, conforme item 3.1 do parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

**Carlos Jose Andrade Silveira**

**Analista Ambiental**

**MAASP 1.146.880-8**

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

**Analista Ambiental**

**MAASP: 1.170.271-9**

**De acordo:**

**Renata Lacerda Denucci**

**Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária**

**MAASP: 1.182.748-2**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira**, Servidor Público, em 06/12/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39092106** e o código CRC **C5D201A5**.